



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10840.000401/2003-82  
**Recurso n°** 134.380 Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** **9101-001.161 – 1ª Turma**  
**Sessão de** 03 de agosto de 2011  
**Matéria** Simples- Exclusão  
**Recorrente** F.J.P. Inspeções, Soldagens e Manutenção Industrial Ltda.  
**Interessado** Fazenda Nacional

NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA -  
Não se conhece do recurso se não materializada a alegada divergência  
jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso. Ausente, momentaneamente a Conselheira SUSY GOMES HOFFMANN.

(assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente

(assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Valmar Fonseca de Menezes, João Carlos de Lima Junior, Claudemir Rodrigues Malaquias, Karem Jureidini Dias, Alberto Pinto Souza Junior, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner e Valmir Sandri.

## Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, com fulcro no inciso II, do art. 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, constante do Anexo II da Portaria MF nº 147, de 10 de julho de 2008.

A Recorrente se insurge contra decisão da Primeira Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário, mediante o Acórdão nº 301-34.665, de 19/10/2006, assim ementado:

*ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES*

*Ano-calendário: 2002*

*Simples. Atividades vedadas. Prestação de serviços de inspeções, ensaios de materiais, análise de qualidade, consultoria e assistência técnica incluem-se no rol de atividades vedadas, a teor do disposto na norma contida no art. 9º, XIII, da Lei n.º 9.317/1996, ficando a pessoa jurídica que tenha por objeto o exercício dessas atividades impedida de ser incluída no SIMPLES*

*RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO*

A Contribuinte requer a reforma do acórdão exarado, alegando interpretação divergente à dada pela Segunda e pela Terceira Câmaras do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes, interpretação divergente à legislação tributária, e para demonstrar a divergência, indicou os acórdãos fez juntar aos autos cópia do inteiro teor do Acórdão nº 303-33.796 proferido pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, proferido pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, respectivamente com as com as seguintes ementas:

Acórdão 302-36.086

*"SIMPLES. OPÇÃO. OFICINA DE MANUTENÇÃO DE APARELHOS ELETRO-ELETRÔNICAS. POSSIBILIDADE As pessoas jurídicas que exploram o ramo de oficina de manutenção de aparelhos eletroeletrônicos, igualmente às oficinas de manutenção de veículos, que utilizam mão-de-obra não qualificada e prestará serviços no próprio . estabelecimento, não se assemelham às atividades de engenheiro e podem optar pelo SIMPLES.*

*RECURSO PROVIDO*

Acórdão 303-22796

*SIMPLES EXCLUSÃO - A exclusão de pessoa jurídica que tenha por objetivo, ou exercício, uma das. atividades econômicas relacionadas no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, ou atividades assemelhadas a uma delas, tem sua aplicabilidade*

Processo nº 10840.000401/2003-82  
Acórdão n.º **9101-001.161**

**CSRF-T1**  
Fl. 3

---

*adstrita à comprovação de que sua atividade seja impeditiva ou que encontre plena similitude com as que sejam. Não comprovada nos autos, a efetiva prestação de serviços profissionais de engenheiro, consultoria, assessoria, projetos, ou de qualquer atividade que pudesse caracterizar semelhança com a, engenharia ou consultoria, descabida a exclusão do contribuinte. -*

*Recurso voluntário provido*

Apresenta um longo arrazoado postulando seu não enquadramento entre as atividades que vedam a opção.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

Inicialmente, devo registrar que o Recurso Especial de Divergência presta-se apenas a uniformizar a jurisprudência, nos casos em que se verificar que, diante fatos idênticos, apreciados por colegiados distintos, a aplicação da legislação tributária foi interpretada de forma diferente.

Nos casos em que a exclusão se dá em razão do exercício de atividades de engenheiro ou assemelhados, a apreciação, por parte da segunda instância de julgamento, invariavelmente, tem sido feita com base na análise concreta das atividades desempenhadas pela pessoa jurídica. E isso pode ser constatado a partir dos paradigmas trazidos.

A conferir:

Acórdão 302-36.086

“(…)

*A questão é controversa e precisa ser analisada, evidentemente, à luz da legislação da regência e à realidade dos fatos. É comum no mercado nacional e existência de empresas que vendem peças de equipamentos eletro-eletrônicos e prestam serviço de manutenção desses aparelhos, inclusive equipamento de informática.*

*O serviço é prestado no próprio estabelecimento do prestador do serviço e os profissionais que executam a manutenção não estão obrigados a ter registro no CREA, ter curso específico ou determinada escolaridade. Também a empresa que vende o serviço de manutenção não está sujeita à fiscalização do CREA, conforme bem argumenta a Recorrente.*

*Dizer-se que esta atividade se assemelha à de engenheiro é um exagero. Essas atividades não são análogas, parecidas ou tal e qual às atividades desenvolvidas por engenheiros que realizam manutenção de equipamentos complexos, tipo industriais, por exemplo.”*

Acórdão 303-22796

*“ Nota-se que a Delegacia da Receita Federal, 'em seu Julgamento decidiu pelo indeferimento, entendendo que 'o Recorrente presta serviços profissionais de engenheiro, consultor, ou assemelhados, não podendo desta forma, optar pelo SIMPLES, tendo em vista atividade impeditiva De fato, senão em sua integralidade, poder-se-ia interpretar dentre as atividades abrangidas pelo Recorrente à prestação de serviços de engenheiro, consultor e assemelhados •*

*Contudo, temos que a restrição da legislação está para o exercício da atividade impeditiva e não para descrição na*

*mesma no objeto social da empresa, razão pela qual, há de se verificar se de fato o Recorrente exerceu ou não a referida atividade. Nota-se que o mesmo junta às fls. 63/83 diversas Notas Fiscais em que consta dentre suas atividades a de "montagem manutenção, substituição, instalação..."*

*Desta feita, temos, a teor da documentação apresentada pelo Recorrente, que seu ramo, de fato, não se confunde com a prestação de serviços privativos de engenheiros, assemelhados e profissões legalmente regulamentadas*

*Assim, referida atividade, a princípio não carece de profissional da engenharia, que se enquadra nas vedações contidas no art. 9º, inciso XIII da Lei 9.317/96."*

Ora, desse entendimento não divergiu o Acórdão recorrido.

Note-se que, antes de finalizar o julgamento, a Primeira Câmara converteu-o em diligência, por meio da Resolução 302-1.857, nos seguintes termos:

*Preliminarmente, verifica-se que um dos motivos do indeferimento da solicitação pela Delegacia de Julgamento foi o fato de que a atividade da recorrente, prevista em seu Contrato Social, à época, a impediria de ingressar na sistemática do SIMPLES.*

*Em seu recurso, a recorrente afirma que não exerce atividades que necessitem de contratação de engenheiro ou de outra profissão regulamentada (fl. 84 e 86).*

*Não obstante constar de determinado Contrato Social o rol de atividades para as quais uma empresa é constituída nada impede que esta empresa apenas exerça parte das mesmas, por sua conveniência. Entendo que é de fundamental importância, por força do Princípio da Verdade Material, que seja verificada a verdadeira atividade da recorrente, tendo em vista a evidência aduzida aos autos pela juntada das notas de fiscais de serviços aos autos, pela mesma.*

*Desta forma, entendo que deva o presente julgamento ser convertido em diligência para que a Delegacia de origem proceda à verificação da real atividade da contribuinte, à vista dos seus documentos, ou com utilização de outros recursos, a critério da autoridade fiscal.*

Foi com base no apurado pela diligência que a Câmara concluiu que as atividades desempenhadas pela Recorrente impediam sua opção pelo Simples. Veja-se:

*Conforme informação fiscal de fls. 150 e seguintes, a contribuinte exerce as seguintes atividades:*

- 1. análise por ultra-som e recuperação de partes e peças;*
- 2. gerenciamento e supervisão de garantia e controle de qualidade;*

3. ensaio por ultra-som em peças e partes;

4 execução e inspeção de ensaios não-destrutivos por ultra-som, líquidos penetrantes e partículas magnéticas em partes e peças;

5. seleção, identificação, armazenamento, codificação e organização de modelos de madeira;

6. consultoria e implantação de análises e melhoria de processos executados;

7- medição de espessuras de peças;

8- inspeção visual e dimensional em modelos;

9. treinamentos em ensaios não-destrutivos.

*Conforme se depreende da análise das atividades exercidas pela recorrente, verifica-se que presta serviços de consultoria, serviços próprios de químicos, físicos ou engenheiros.*

*Dessa forma, não se pode dizer sequer que se enquadra em serviços assemelhados ao de consultor ou engenheiro ou físico, como pretende a recorrente, (...)*

*Na verdade, a recorrente exerce atividades típicas de consultores, físicos ou engenheiros.*

*Verificada que as atividades exercidas subsumem-se às hipóteses de vedação do exercício da opção pelo SIMPLES, não assiste razão à recorrente.*

Como visto, não há divergência entre os julgados, e com o recurso apresentado a Recorrente procura reapreciação da prova, o que não cabe em recurso de divergência.

Isto posto, não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2011

(assinado digitalmente)

Valmir Sandri



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por VALMIR SANDRI em 13/09/2011 14:27:14.

Documento autenticado digitalmente por VALMIR SANDRI em 13/09/2011.

Documento assinado digitalmente por: OTACILIO DANTAS CARTAXO em 16/11/2011 e VALMIR SANDRI em 13/09/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 21/06/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP21.0619.14506.QGAG**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**D1893B58F461136A23D91E7C30EC0A66EB3FD29E**